



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011588/2017-11

#### SUMÁRIO

**PROPONENTES:** AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S e, seu sócio e Responsável Técnico, ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZ.

**ACUSAÇÕES:** Irregularidades cometidas na elaboração do relatório, da documentação e da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade que exerceram sobre a LBC Auditores Independentes — Auditor-Revisado. Infração aos itens 32, 33, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, 34 e 43, ‘b.i’ da Resolução CFC n.º 1.323/11, que aprovou a NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM n.º 308/99.

**PROPOSTA:** pagar à CVM, individualmente, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**PARECER DO COMITÊ:** ACEITAÇÃO

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S** (“Audipeç” ou “Auditor-Revisor”) e de seu sócio e responsável técnico, **ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZ** (“Ernesto”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC.

#### DA ORIGEM

2. O artigo 33 da Instrução CVM n.º 308/99 estabelece que todos os auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários — CVM deverão se submeter à revisão do seu controle interno de qualidade, de acordo com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade — CFC, através do Programa de Revisão Externa de Qualidade, que está sob a administração do Comitê Administrador do Programa

de Revisão Externa de Qualidade (CRE).

3. Por esse motivo, foi solicitada, pela SNC, à Superintendência de Fiscalização Externa — SFI a realização de inspeção de rotina no Auditor-Revisado LBC AUDITORES INDEPENDENTES (“LBC” ou “Auditor-Revisado”) e no seu Auditor-Revisor AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S.

4. A inspeção realizada teve como base, além da legislação e dos instrumentos regulatórios aplicáveis, o Questionário do Programa de Revisão Externa de Qualidade aprovado pelo CRE para o exercício 2013, ano-base 2012.

5. Os trabalhos de auditoria avaliados se referem às demonstrações contábeis da companhia Docas Investimentos S.A. (“Docas”), referentes ao exercício social findo em 31.12.2012.

## **DOS FATOS**

6. Tendo em vista o resultado da inspeção de rotina realizada na LBC e na AUDIPEC, no período de 11.02.2015 a 06.10.2015, e que teve como objetivo a verificação de procedimentos adotados pelo Auditor-Revisor na Revisão Externa de Qualidade pelos Pares do Exercício de 2013 — ano-base 2012 —, bem como o exame de pontos específicos relacionados à documentação e a procedimentos de auditoria adotados pelo Auditor-Revisado durante os trabalhos de auditoria independente das demonstrações financeiras da Docas do exercício social findo em 31.12.2012, foram identificados 5 (cinco) desvios dentre os procedimentos adotados pela LBC e que não foram objeto de modificação de opinião no relatório firmado pela Audipeç:

6.1. Não apresentação da documentação de suporte pelo Auditor-Revisado referente à:

- (i) “Aceitação e Continuidade do Relacionamento com Clientes e de Trabalhos Específicos”; e
- (ii) “Comunicação de Deficiências de Controle Interno”.

6.2. Ausência de formalidade da documentação de suporte do Auditor-Revisado em relação:

- (i) ao “Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis”;
- (ii) à “Identificação e à Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente”; e
- (iii) à “Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente”.

## **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

7. Ao analisar os fatos acima, a SNC concluiu:

7.1. Em relação à não apresentação da documentação de suporte pelo Auditor-Revisado relativa à:

- (i) “Aceitação e Continuidade do Relacionamento com Clientes e de Trabalhos Específicos”, foram descumpridos os itens 26 a 28 da Resolução CFC nº 1.201/09, que aprovou a NBC PA 01 - *Controle de Qualidade para Firmas — Pessoas Jurídicas e Físicas — de Auditores*

*Independentes*, c/c itens 17 a 19 da Resolução CFC nº 1.202/09, que aprovou a NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*; e

(ii) “Comunicação de Deficiências de Controle Interno”, foram infringidos os itens 7 a 11 da Resolução CFC n.º 1.210/09, que aprovou a NBC TA 265 – *Comunicação de Deficiências de Controle Interno*.

7.2. Em razão da ausência de formalidade da documentação de suporte do Auditor-Revisado relativa:

(i) ao “Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis”, foram infringidos os itens 5 a 13 da Resolução CFC nº 1.211/09, que aprovou a NBC TA 300 – *Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis*, e itens 9 a 13 da Resolução CFC nº 1.205/09, que aprovou a NBC TA 220 – *Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis*; e

(ii) à “Identificação e à Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente”, gerou descumprimento aos itens 5 a 32 da Resolução CFC nº 1.212/09, que aprovou a NBC TA 315 - *Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente*; e

(iii) à “Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente” acarretou a violação aos itens 10 e 15 da Resolução CFC nº 1.231/09, que aprovou a NBC TA 700 – *Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis*.

8. Desta forma, entendeu a SNC que a AUDIPEC e, seu sócio e responsável técnico, ERNESTO deveriam ser responsabilizados com relação aos desvios supramencionados, já que não foram objeto de modificação de seu relatório, e, tampouco, foram identificados em seus papéis de trabalho de revisão, quando da elaboração do relatório, da documentação e da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade que exerceram sobre a LBC.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

9. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização da **AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S** e, do seu sócio e responsável técnico, **ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZ**, por irregularidades cometidas na elaboração do relatório, da documentação e na execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade que se exerceram sobre a LBC Auditores Independentes — Auditor-Revisado, em infração aos itens 32, 33, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, 34 e 43, ‘b.i’ da Resolução CFC n.º 1.323/11<sup>[1]</sup>, que aprovou a NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM n.º 308/99<sup>[2]</sup>.

### **DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

10. Após intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, em que se dispuseram a pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso, tendo concluído “*pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, desde que, previamente à celebração do termo: (i) haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, I, da Lei 6.385/76, no que toca à correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê; e (ii) seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização*” (PARECER nº 52/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos) [3].

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

12. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 05.06.2018[4], consoante faculta o §4º, do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada. Dessa forma, diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

(i) para AUDIPEC AUDITORIA e PERÍCIA CONTÁBIL S/S, a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(ii) ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZ, por sua vez, deverá se comprometer a deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso, a função/cargo de responsável técnico da AUDIPEC AUDITORIA e PERÍCIA CONTÁBIL S/S ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM[5].

13. Conforme solicitação realizada, o Comitê se reuniu, em 31.07.2018[6], com ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZ.

14. Inicialmente, o PROPONENTE, apesar de manifestar ciência que não competiria nesta fase processual discutir o mérito da acusação, apresentou considerações gerais sobre o caso, questionando, principalmente, alguns pontos que a SNC entendeu como irregularidades quando da elaboração do relatório, da documentação e da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade que exerceram sobre a LBC. Salientou também que à época do trabalho realizado foi de transição de normas contábeis.

15. Dessa forma, na visão do acusado, a contraproposta de Termo de Compromisso apresentada pelo CTC é desproporcional ao caso concreto, imputando à AUDIPEC e, principalmente, a sua pessoa uma “*penalidade*” muito maior do que as infrações cometidas. Submeter o PROPONENTE a 2 (dois) anos de afastamento da função/cargo de Responsável Técnico de sociedade de auditoria seria demasiado pelo “erro cometido”, comprometendo, inclusive, o exercício de sua profissão.

16. Assim, o PROPONENTE alegou que ao considerar (i) as características do caso concreto, (ii) os seus antecedentes na CVM, (iii) que as irregularidades já haviam sido sanadas e (iv) que a AUDIPEC não prestava mais serviço de Revisão Externa de Qualidade desde 2013, apresentou uma nova proposta conjunta de Termo de Compromisso no valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

17. Inicialmente, esclareceu o Comitê que o instituto do Termo de Compromisso é um acordo consensual e discricionário entre a Autarquia e o regulado e que, ocorrendo e sendo cumprido, põe fim ao processo administrativo. Dessa forma, por ser um acordo entres partes, não há que se falar em “*multa*” ou “*penalidade*”.

18. Após, o Comitê informou que a primeira análise feita pelos seus membros é se o caso concreto é vocacionado ou não à celebração de Termo de Compromisso, tendo, então, afirmado que o Comitê considerou que o caso em tela era propício à celebração de tal acordo.

19. Por fim, salientou que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, não lhe competindo, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Na visão do Comitê, considerando a relevância para a Autarquia do trabalho de auditoria, a contraproposta apresentada pelo Comitê está em linha com casos similares. Apesar desse entendimento, o CTC entendeu ser necessária uma discussão *interna corporis* sobre a nova proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada.

20. Assim sendo, após mais algumas alegações por ambas as partes, foi dada por encerrada a reunião.

21. Em nova reunião de 07.08.2018<sup>[7]</sup>, o CTC decidiu retificar os termos da contraproposta de Termo de Compromisso anteriormente apresentada, nos seguintes termos:

(a) AUDIPEC AUDITORIA e PERÍCIA CONTÁBIL S/S: a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(b) ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZ:

(b.1) Obrigação pecuniária - a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(b.2) Obrigação de não fazer - deverá se comprometer a deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso, a função/cargo de responsável técnico da AUDIPEC AUDITORIA e PERÍCIA CONTÁBIL S/S ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM.

22. Em resposta, foi apresentada uma nova proposta conjunta de Termo de Compromisso:

“(…) pedimos avaliarem a possibilidade de parcelar com juros SELIC, o termo da AUDIPEC de 100 mil reais, parcelando em 20 parcelas de 5 mil reais com incidência de juros mensais pela SELIC, e (…) e relevarem o termo proposto de suspensão de 1 ano de atividades, contrapondo o DOBRO DE HORAS DE ESTUDOS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA, passando de 40 horas/ano para 80 horas/ano, durante 2 anos, em substituição a sua suspensão (…)”

23. A esse respeito, em deliberação de 14.08.2018<sup>[8]</sup>, o CTC manteve a contraproposta sugerida em 07.08.2018.

24. Em 21.08.2018, os PROPONENTES se manifestaram nos seguintes termos:

“(…) vimos pelo presente manifestar a nossa concordância com os termos do acordo proposto pela CVM à Audipeç Auditoria e Perícia Contábil S.S. e Ernesto Patrício Giráldez referente ao PAS RJ201/5780 (SEI 19957.011588/2017-11), porém gostaríamos de trazer uma última ponderação, de que em relação à Ernesto Patrício Giráldez o acordo não seja de suspensão de 1 ano mais R\$ 50 mil, mas de uma compensação à CVM e ao Mercado de Capitais, do valor de R\$ 100 mil, assim retirando da proposta a suspensão de 1 ano. (...)”

Gostaríamos de ressaltar que havendo concordância da CVM, a **Audipeç Auditoria e Perícia Contábil S.S. e o Sr. Ernesto Patrício Giráldez, farão o pagamento à vista do valor de R\$ 100 mil, de cada parte**, assim encerrando este processo pelo ajuste do Termo de Acordo conduzido até aqui por esta CVM. (...)” **(grifado)**

25. Em reunião ocorrida na mesma data, o CTC<sup>[9]</sup> deliberou por propor ao Colegiado a aceitação da proposta conjunta de AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S e ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZ.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

26. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados<sup>[10]</sup> e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

27. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, as quantias a serem pagas à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, são tidas como suficientes para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

28. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias à CVM.

## DA CONCLUSÃO

29. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 21.08.2018<sup>[11]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S** e **ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZ**.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

---

<sup>[1]</sup> 32. A revisão deve abranger, exclusivamente, aspectos de atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais, editadas pelo CFC e, quando aplicável, a outras normas emitidas por órgão regulador, sem a inclusão de quaisquer questões relativas a negócios entre o auditor-revisado e os seus clientes.

33. O processo da Revisão pelos Pares deve ser desenvolvido conforme procedimentos a serem detalhados pelo CRE, e deve considerar a:

(a) obtenção, análise e avaliação das políticas e dos procedimentos de controle de qualidade estabelecidas pelo auditor-revisado independentemente da realização de trabalhos, com emissão de relatório de auditoria no período sob revisão;

(b) análise da adequação da informação recebida nas entrevistas com pessoas de níveis hierárquicos e experiência adequada do auditor-revisado;

(c) confirmação da estrutura de controle interno mediante confronto com os papéis de trabalho, para uma amostra de trabalhos;

34. A equipe revisora deve adotar procedimentos de auditoria, tais como: verificação de documentação; indagação às pessoas envolvidas na administração, com o objetivo de confirmar se as normas de controle de qualidade definidas foram, efetivamente, aplicadas.

43. O relatório emitido pode ser de 4 (quatro) tipos:

[...]

(b) com ressalvas, quando:

(i) o auditor-revisor encontrar falhas relevantes que, não requeiram, porém, a emissão de opinião adversa. Nesse caso, é obrigatória a emissão de carta de recomendações.

<sup>[2]</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

<sup>[3]</sup> Segundo manifestação da área acusadora presente à reunião do CTC de 05.06.2018, com anuência da PFE/CVM, também presente à reunião, no caso concreto, devido as suas características, não se afigura exigível determinação da correção da irregularidade de que trata o art. 11, § 5º, I, da Lei n.º 6.385/76.

<sup>[4]</sup> Deliberado pelos membros titulares da SEP, SPS e pelos substitutos da SGE, SFI e SMI.

<sup>[5]</sup> Não obstante, continuará cumprindo todas as regras de educação continuada previstas em normas aplicáveis ao(s) cargo(s)/função(ões) para os quais está e permanece credenciado.

<sup>[6]</sup> Além do PROPONENTE, estavam presentes à reunião os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, e os substitutos da SNC e SPS.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SPS e pelo substituto da SFI.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SPS e pelo substituto da SFI.

[9] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SMI e pelos substitutos da SGE, SFI e SPS.

[10]. Audipec foi acusada também nos processos RJ1997/65 e IA 19/1997, mas por infrações distintas da desse processo. Já Ernesto não foi acusado em outros processos na CVM.

[11] Deliberado pelos membros titulares da SMI, SEP e pelos substitutos da SGE, SFI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 18/10/2018, às 12:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 18/10/2018, às 14:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/10/2018, às 15:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 18/10/2018, às 16:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/10/2018, às 16:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0618393** e o código CRC **A92F90E9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0618393** and the "Código CRC" **A92F90E9**.*